



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720005/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.880 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente BIANCA EVELISE BOSSAN DE VELASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referente ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso, restabelecendo-se a dedução de despesa médica de R\$ 3.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.880 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.720005/2011-43

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal Rio de Janeiro I, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.167,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas, por falta de identificação do paciente: Paulo Roberto Silva Marinho - R\$ 250,00; Aline Rodrigues Peres de Melo - R\$ 2.200,00 e Elizabeth Szoor - R\$ 3.000,00. Valor glosado: R\$ 5.450,00.

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial. Foram considerados R\$ 21.625,78 da Justiça Federal e R\$ 4.068,58 do TRF. O 13º salário tem tributação exclusiva. Valor glosado: R\$ 2.432,39.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **14/12/2010**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 37).

Em **03/01/2011**, no pedido de impugnação (fl. 02), a contribuinte questiona a despesa médica no valor de R\$ 5.450,00 e alega que se tratam de despesas com tratamento próprio, conforme recibos. Concorde com a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2014, a qual negou provimento à sua impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, sendo que, na ausência da indicação de paciente, presume-se que a paciente é a fonte pagadora (recorrente). Não houve contestação à infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e a decisão de piso reconheceu a dedutibilidade da despesa médica no valor de R\$ 2.200,00 (Aline Rodrigues Peres de Melo), remanescendo a disputa sobre a dedutibilidade de despesas de tratamento prestadas por Elizabeth Szoor, no valor de R\$ 3.000,00, e Paulo Roberto Silva Marinho, no valor de R\$ 250,00, segundo as quais a fiscalização aponta a ausência de identificação do paciente como requisito de validade para sua dedutibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de ser a contribuinte a paciente de tratamentos médicos e psicológicos indicados como despesas dedutíveis em sua DDA, no valor de R\$ 3.250,00, conforme acusação fiscal (fl. 7). Com seu recurso voluntário, verifica-se a juntada de declaração da psicológica indicada como tomadora do serviço com a confirmação de que a paciente do citado tratamento é a própria contribuinte (fl. 71).

A decisão de piso assim se manifestou acerca da falta de comprovação de ser a contribuinte a paciente do tratamento psicológico:

(...) Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária à comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos. Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitir.

A contribuinte se insurge contra a glosa da despesa médica e, para tanto, apresenta os seguintes documentos:

(...)

- Elizabeth Szoor - R\$ 3.000,00 – sem identificação do paciente (fls. 15/26) ;

- Paulo Roberto Silva Marinho - R\$ 250,00 – sem identificação do paciente (fl. 27).

O motivo da glosa foi a falta de identificação do paciente (...).

No entanto, é de ser acolher a pretensão recursal da contribuinte em relação à despesa decorrente da terapia psicológica prestada por Elizabeth Szoor, no valor de R\$ 3.000,00. A dedutibilidade das despesas médicas está prevista no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), no seguinte teor:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (g.n.)

No art. 73 do RIR/99, é autorizada à autoridade lançadora solicitar provas adicionais para se verificar se a despesa em questão enquadra-se na hipótese de dedutibilidade da norma de regência acima reproduzida:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Assim, é autorizada a solicitação de documentos complementares para se verificar a regularidade da despesa médica levada à dedução em DDA, em especial, se é a contribuinte a destinatária do tratamento psicológico em questão. Vê-se que a declaração prestada na fl. 71, ora admitida como prova nos autos em homenagem ao Princípio da Verdade Real e Formalismo Moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal, é suficiente para superar o obstáculo apontado pela decisão recorrida, devendo a despesa médica glosada ser restabelecida. Em relação à despesa decorrente do serviço prestado por Paulo Roberto Silva Marinho, no valor de R\$ 250,00, diante da ausência de apresentação de documento capaz de identificar o paciente, em atendimento ao requisito de validade do comprovante para suportar sua dedutibilidade, voto por manter a sua glosa, nos termos da decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a despesa médica de R\$ 3.000,00 e manter a glosa sobre a despesa de R\$ 250,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto